

**RECURSO ESPECIAL Nº 289.958 – PR
(Primeira Turma)**

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido(s): Transportadora Agro Diesel Ltda.
Relator: O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros

EMENTA

“I – PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ‘NOVO’ ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O ‘novo’ art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

2. O ‘novo’ art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.” (REsp 156.311/Adhemar)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Brasília, 01 de março de 2001.

Ministro José Delgado
Presidente

Ministro Humberto Gomes de Barros
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: – O Recurso Especial desafia Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO. DECISÃO DO RELATOR.

O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do tribunal ou dos tribunais superiores, ainda que não sumulada”.

Afirma que houve ofensa ao art. 557, do CPC, sustentando a tese de que reexame necessário não é recurso, traz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Este, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): – O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de acordo com seguinte ementa:

“I – PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ‘NOVO’ ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O ‘novo’ art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através da decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno.

2. O ‘novo’ art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática”. (REsp 156.311/Adhemar)

Nego provimento ao recurso, restando prejudicada qualquer manifestação sobre o mérito, vez que resta ausente o requisito do prequestionamento, conforme exigido pelas Súmulas 282 e 356, do STF.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (Primeira Turma)

Nº Registro: 2000/0125302-6

REsp 00289958/PR

PAUTA: 01.03.2001

JULGADO: 01.03.2001

Relator

Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ DELGADO

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretário(a)

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AUTUAÇÃO

RECTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

RECD.: TRANSPORTADORA AGRO DIESEL LTDA

ADVOGADO: DAVID THIESSEN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e José Delgado.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de março de 2001.

Francisco Ribeiro de Oliveira
Secretário